



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ref.: MEM/012549/2024.

Assunto: Análise jurídica do julgamento do recurso administrativo.

Origem: Departamento de Compras Governamentais - DCG.

Recorrente: *Quality Dedetização e Serviços Ltda*

Recorrida: *VRA Menezes – ME*

ANÁLISE TÉCNICA - PGM
RECURSO ADMINISTRATIVO - PE 016/2025

I. RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto pela empresa Quality Dedetização e Serviços Ltda contra decisão da Pregoeira que habilitou a empresa VRA Menezes – ME no âmbito do Pregão Eletrônico nº 016/2025.
2. A recorrente alega que a Certidão Simplificada apresentada pela recorrida estaria desatualizada (emitida em 2018), não sendo apta a comprovar a existência jurídica da empresa.
3. Em contrarrazões, a empresa recorrida defendeu a regularidade da documentação, destacando que suas alterações contratuais estão regularmente arquivadas e atualizadas na Junta Comercial, cumprindo-se as exigências editalícias.
4. A Pregoeira, por decisão fundamentada, julgou improcedente o recurso, reconhecendo a validade da certidão e submetendo o feito à apreciação da Procuradoria-Geral do Município.

É o relatório.

II. ANÁLISE

5. O edital estabeleceu expressamente a seguinte exigência para a habilitação jurídica:

“Comprovação de existência jurídica da licitante, mediante cópia autenticada do contrato social atualizado e registrado na Junta Comercial ou Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial do respectivo Estado.”

6. Observa-se que o edital previu duas alternativas equivalentes, não estabelecendo prazo específico de emissão da Certidão Simplificada. Ademais, tratando-se a recorrida de microempresa, esta apresentou, à época, o requerimento de empresário e a última alteração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

contratual devidamente registrada na Junta Comercial. Dessa forma, conclui-se que a empresa atendeu integralmente à exigência editalícia.

7. Ainda assim, em sede recursal, a recorrida providenciou a juntada de nova Certidão Simplificada, a qual atestou as mesmas condições já anteriormente comprovadas. Sobre o tema, importa destacar que o Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário do TCU consolidou entendimento no sentido de que a vedação à juntada posterior de documentos não alcança aqueles que comprovam condições já existentes na data da proposta, mas que não foram apresentados por falha ou equívoco.

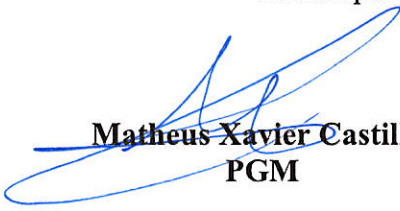
8. Desse modo, ainda que houvesse dúvida quanto à adequação da certidão inicialmente apresentada, seria plenamente possível a habilitação da licitante mediante a juntada de certidão mais recente em sede recursal, visto que esta apenas ratificou situação já consolidada, à época da participação no certame, junto à Junta Comercial. Tal entendimento visa resguardar o interesse público e evitar a desclassificação de propostas mais vantajosas por mero formalismo.

III – CONCLUSÃO

9. Diante do exposto, esta Procuradoria opina pela manutenção da decisão da Pregoeira, julgando-se improcedente o recurso interposto pela empresa Quality Dedetização e Serviços Ltda, devendo ser mantida a habilitação da empresa VRA Menezes – ME.

É a análise. À consideração superior.

Município de Pelotas, 18 de setembro de 2025.


Matheus Xavier Castilho
PGM


Cristiane Grequi Cardoso
Procuradora-Geral do Município
OAB/RS 43.882